



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 19-05.2014.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL/RS (169ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA – EXERCÍCIO 2013

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2013. PARTIDO POLÍTICO. Identificadas irregularidades que comprometem a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas. Apresentação de contas zeradas – sem movimentação financeira. Afronta ao art. 13, parágrafo único da Resolução do TSE 21.841/04. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT de Caxias do Sul, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O analista técnico emitiu relatório para expedição de diligências, no qual solicitou a manifestação do partido para complementar as informações prestadas nos presentes autos, a fim de sanar as falhas, refazendo os demonstrativos contábeis, apresentando a movimentação financeira do exercício de 2013, juntamente com os livros obrigatórios (fl. 34).

O Partido manifestou-se às fls. 38-39, requerendo a juntada do Livro Diário da Contabilidade do Exercício de 2013, no intuito de comprovar a origem dos recursos e despesas das contas, bem como a prorrogação do prazo para sanar as falhas apontadas.

Foi emitido Parecer Conclusivo do Exame das Contas (fls. 43-44), informando que mesmo após a solicitação de prorrogação do prazo deferida, não houve manifestação da agremiação partidária, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fls. 48-49v).

Sobreveio sentença (fls. 51-53) pela desaprovação das contas, nos termos do art. 27, III da Resolução TSE 21.841/2004, considerando que as mesmas não apresentam condições mínimas para sua aprovação, tendo em vista o comportamento do partido, que ficou protelando prazos e silenciou quando intimado a apresentar os documentos contábeis.

Irresignado, o Partido interpôs recurso (fls. 55-57), alegando necessidade de reforma da decisão que desaprovou as contas, tendo em vista que teria comprovado a origem dos recursos, despesas e que não houve qualquer omissão no esclarecimento das informações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão que desaprovou as contas do partido em 08/10/2014, conforme certidão da fl. 53v, vindo a interpor recurso no dia 13/10/2014 (fl. 55), ou seja, com a observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 25), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

II.II. Mérito

No mérito, a irrisignação não merece ser provida.

O Parecer Conclusivo do Exame das Contas (fls. 43-44) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores – PT:

a) Os documentos trazidos aos autos não permitem qualquer possibilidade de análise da movimentação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o Partido dos Trabalhadores de Caxias do Sul apresentou prestação de contas zerada referente ao exercício de 2013, conforme depreende-se dos documentos juntados às fls. 02-21.

Intimado a sanar a falha (fl. 36), a agremiação trouxe aos autos o Livro Diário referente ao exercício contábil de 2013, bem como solicitou a prorrogação de prazo de 20 dias para regularizar a prestação de contas (fls. 38-39).

Deferido o pedido (fl. 40), o partido não se manifestou no prazo requerido, nos termos da certidão à fl. 42.

Logo, tendo em vista que o partido apresentou as contas zeradas, o que inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral, deve ser desaprovada a prestação de contas. No mesmo sentido sentenciou o magistrado *a quo* (fls. 51-53):

O comportamento partidário, protelando prazos e silenciando quando intimado a apresentar os documentos contábeis, juntando apenas o Livro Diário, impede a análise por parte desta Justiça Eleitoral, inviabilizando, portanto, a apreciação das contas. Na mesma esteira, a manifestação do partido, na única oportunidade em que se apresentou nos autos, de que encontra dificuldades para “profissionalistas técnicos para apresentar as informações de acordo com as normas contábeis estabelecidas pelo TSE”, não encontra guarida na vida cotidiana, pois vários profissionais da área contábil atuam em prestações de contas eleitorais.

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral de que o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de contas sem movimento, implicando a desaprovação de contas, nos termos dos art. 13, parágrafo único, da Resolução do TSE nº 21.841/2004:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Ressalta-se que a irregularidade apontada constitui vício grave, pois a ausência de declaração das movimentações financeiras do partido inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral.

É importante destacar que, ainda que o Partido dos Trabalhadores não tenha arrecadado recursos em espécie, não parece crível que não tenha havido mínima despesa com a manutenção do diretório.

Ademais, o recorrente demonstrou desídia e manifesta tentativa de protelação de prazos legais para a demonstração dos dados contábeis, comprometendo assim a lisura e a transparência das contas prestadas.

Vê-se, portanto, que as contas em questão foram desaprovadas em virtude da não declaração das despesas e recursos alusivos ao funcionamento e manutenção da agremiação no município, irregularidade essa considerada grave, porquanto afronta o art. 13, parágrafo único da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Inclusive, o Egrégio TRE/RS tem se manifestado no sentido de que a apresentação de contas zeradas obsta que se verifique a movimentação de recursos pela agremiação, conforme jurisprudência:

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010. Aprovação no juízo originário.

1. Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas.

Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por quatro meses.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4)

Neste sentido, é firmado o entendimento do TSE, de acordo com julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APRESENTAÇÃO. CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO PROVIMENTO.

1. **Apresentação de contas zeradas - sem movimentação financeira - contraria o disposto no art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a desaprovação das contas, por impossibilitar o controle.**

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9639, Acórdão de 25/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/10/2014, Página 23)

Destarte, por infringência ao art. 13, parágrafo único da Resolução TSE n.º 21.841/2004, as contas devem ser desaprovadas.

Assim, o recurso não merece provimento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4ci8527rhbi90pplieuc_894_62798747_150309101713.odt